29/11/2020

Número: 0803458-49.2020.8.15.0211

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: 1ª Vara Mista de Itaporanga

Última distribuição : 24/11/2020 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Anulação, Abuso de Poder

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MANOEL PEREIRA DE SOUZA (AUTOR)	FREDERICH DINIZ TOMÉ DE LIMA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SAO JOSE DE CAIANA (REU)	
JOSE LEITE SOBRINHO (REU)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37121 431	29/11/2020 16:13	<u>Decisão</u>	Decisão



AÇÃO POPULAR (66) 0803458-49.2020.8.15.0211

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação popular intentada por MANOEL PEREIRA DE SOUZA contra JOSÉ LEITE SOBRINHO E O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA-PB, objetivando-se, em síntese, a invalidação de atos administrativos ilegais e lesivos.

Pleiteia o acionante, em sede liminar, a suspensão dos efeitos do edital de convocação 004/2020, oriundo da Prefeitura Municipal de São José de Caiana, convocando candidatos para o concurso público de edital 001/2019, enquanto tramitar esse processo.

Juntou documentos.

Autos conclusos.

É o breve relatório. Passo à decisão.

São pressupostos indeclináveis da ação popular: a) que o autor seja cidadão brasileiro, eleitor; b) ilegalidade ou ilegitimidade do ato a invalidar; c) lesividade do ato ao patrimônio público, compreendendo-se também como lesivo o ato que ofende bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade, bem como a moralidade administrativa. Por atos administrativos se entende a lei, o decreto, a resolução, a portaria, o contrato e demais manifestações gerais ou especiais, de efeitos concretos do Poder Público. Pois bem. Sem os três requisitos citados - condição de eleitor, ilegalidade e lesividade do ato administrativo, não se viabiliza a ação popular (cf. Helly Lopes Meirelles, em Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, Revista dos Tribunais, 12ª ed., págs. 88192).

O processo da ação popular segue o rito ordinário (Lei nº 4.717/65, art. 7º, caput), mas o prazo para a contestação é de 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 20 (vinte) dias, a requerimento dos interessados (art. 7º, inc. IV). Serão citados os responsáveis pelo ato impugnado e os beneficiários.

Ressalte-se que é cabível a concessão de medida liminar no bojo da ação popular. O art. 5°, § 4°, da Lei n° 4.717, de 29.6.65, com redação dada pelo art. 34 da Lei n° 6.513, de 20.12.77, assim dispõe: "Na defesa do patrimônio público caberá suspensão liminar do ato lesivo impugnado".

É cediço que o concurso público destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar o candidato mais qualificado, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios básicos da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, sendo o concurso um meio de obter a moralidade, a eficiência e o aperfeiçoamento do serviço público, deve ser ele realizado de maneira a propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos legais e regulamentares.



No caso vertente, há indícios de ilegalidade no Edital de Convocação n. 04/2020 que nomeia aprovados e classificados no concurso público 01/2019, tendo em vista que foram convocados vários aprovados em cadastro de reserva muito além das vagas ofertadas no certame. Ademais, o acionante, nesta sede de cognição superficial, demonstrou, através de declaração emitida pelo Presidente da Câmara de Vereadores daquela cidade, que não há vagas para todos os convocados, posto que não foi criada lei oferecendo vagas para além daquelas previstas no edital.

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 21, IV, alínea "a", dispõe expressamente que é nula de pleno direito:

"a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo."

A regulamentação, portanto, vai de encontro às convocações realizadas pelo município.

Por fim, destaco que as nomeações de inúmeros candidatos aprovados no cadastro de reserva, sem previsão orçamentária e sem a demonstração da existência da vagas criadas por Lei Municipal, pode comprometer seriamente a administração nos anos vindouros, trazendo enormes prejuízos para a edilidade. Em sentido contrário, caso o acionado demonstre que as convocações foram legais, este juízo pode rever a medida liminar a qualquer momento.

Diante disto, detectados indícios de irregularidades e falhas que comprometem a lisura do edital de convocação e, pelos argumentos e documentos atrelados na petição inicial, e ainda, para evitar maiores repercussões do ato impugnado dotado de potencialidade lesiva, com fulcro no art. 5, §4° da Lei 4.717/65, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, suspendendo os efeitos do edital de convocação 004/2020, publicado pela Prefeitura de São José de Caiana, obstando as nomeações, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser imposta a ambos demandados, em caso de descumprimento.

Cite-se os demandados para, querendo, contestarem a ação no prazo de 20 (vinte) dias.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.

Oportunamente será deliberado sobre a necessidade de prova pericial, ou da designação de audiência de instrução, debates e julgamento (art. 7°, inciso V). Se não for requerida prova testemunhal, as partes terão 10 (dez) dias para as alegações finais (inc. V).

Cumpra-se. Intimem-se.

Itaporanga/PB, data e assinatura digitais.

Francisca Brena Camelo Brito

Juiz de Direito

